



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 187/00

1ª CÂMARA - 33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/03/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0864/98 - A.I. Nº: 1/9801148.

RECORRENTE: Ivanildo Linhares Dias.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RELATOR: CONSELHEIRO VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SUSCITADA PELO FISCO - COMPROVADA A APRESENTAÇÃO DAS GIM'S POR PARTE DO CONTRIBUINTE - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE - As provas trazidas aos autos pelo recorrente, comprovaram em tempo hábil e de forma indubitosa, o cumprimento do objeto ensejador da exação. *In casu*, configura-se irrazoável a aplicação de qualquer sanção, visto que, não foi infringido qualquer dispositivo da legislação tributária aplicável à espécie. Recurso voluntário conhecido e provido. Inrepação fiscal julgada improcedente por quorum qualificado e à unanimidade de votos.



Proc.: nº 1/000864/98 - PAT

AI: 1/9801148

I - RELATÓRIO:

Cuida o processo em referência, de auto de infração originado pelo descumprimento de obrigação acessória, cito, apresentação de GIM's referente ao período que compreende os meses de Dezembro/96 à Agosto/98.

Prestada a devida observância às formas legais, encontra-se acostado aos autos, a ordem de serviço legitimadora do ato, assim como o termo de intimação para a apresentação da documentação (Edital nº 002/98), consoante dispõe a instrução normativa 33/93, tudo instruindo o Auto de Infração supra citado.

A cientificação da decisão monocrática de procedência da Ação Fiscal, operou-se também por meio de Edital (Edital de Intimação nº 003/98), conforme se verifica às fls. 05 dos autos.

Ocorre, entretanto, que o sujeito passivo da obrigação compareceu aos autos para recorrer, suscitando em sua defesa o cumprimento da obrigação acessória ensejadora da exação, comprovando o alegado através da documentação acostada aos autos (fls. 14/28).

Examinado pela Consultoria Tributária, esta sugeriu a reforma da decisão monocrática e conseqüente julgamento de improcedência do feito fiscal.

A Douta Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária.

É A SINOPSE DO RELATO DO FEITO FISCAL.



Proc.: nº 1/000864/98 - PAT

AI: 1/9801148

II - VOTO DO RELATOR:

Deflui dos autos que compõe o Processo Administrativo Fiscal *sub examine*, que o objeto ensejador da exação, advém do descumprimento de obrigação acessória – apresentação de GIM's referente ao período que compreende os meses de Dezembro/96 à Janeiro/98 –.

Sem maiores delongas, empós a cientificação da *decisum* monocrática – que decidiu pela procedência do feito fiscal –, o autuado compareceu ao processo em tempo hábil, para em grau de recurso, apresentar provas do cumprimento da obrigação acessória que deu origem a increpação fiscal.

Observe-se, por oportuno, que a documentação juntada aos autos (fls.14/28), referem-se exatamente ao período ensejador do Auto de Infração, notadamente, dezembro/96 a janeiro /98.

É de cristalina evidência, o cumprimento da obrigação acessória que deu origem ao feito fiscal, nos estritos termos conquanto preceitua o mandamento legal inculpido no Art. 277 do Decreto nº 24.569/97.

Ex positis, não restando dúvida quanto a improcedência do lançamento *sub examine*,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, reformando a decisão proferida na instância monocrática, afim de JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.



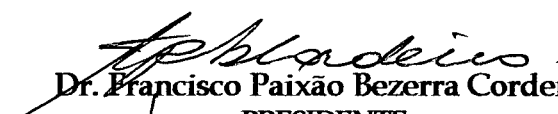
Proc.: nº 1/000864/98 - PAT

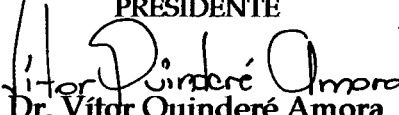
AI: 1/9801148

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Ivanildo Linhares Dias** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por quorum qualificado e à UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de 1ª Instância, **JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 13 DE junho DE 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Vítor Quinderé Amora
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Dra. Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRO


Dr. André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Dr. Raimundo Ageu Morais
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Gama Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário.